

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10830.003972/92-56
RECURSO Nº 03.108.
MATÉRIA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1990.
RECORRENTE QUINTA RODA MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA DRF em CAMPINAS - SP
SESSÃO DE 26 de fevereiro de 1.997.
ACÓRDÃO Nº 105-11.153.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1.990.

A alíquota da Contribuição Social de que trata o art. 3º da Lei nº 7.689/88, passará a ser de 10% (dez por cento), a partir do exercício financeiro de 1.990, por força do art. 2º da Lei nº 7.856, de 24/10/89 (DOU 25/10/89), originária da Medida Provisória nº 86, de 22/09/89, transformada na referida lei.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUINTA RODA MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA-PRESIDENTE.


NILTON PÊSS-RELATOR.

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10830.003972/92-56.
ACÓRDÃO Nº. 105-11.153.

RECURSO Nº 03.108.

RECORRENTE QUINTA RODA MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO.

QUINTA RODA MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 44.620.375/0001-20, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita em Campinas - SP (fls. 36/37), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais (fls. 18/22), consubstanciada na Notificação de Lançamento e anexos (fls 12/16), apresenta Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 42/47), objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito a falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição Social, relativa ao exercício de 1990, período base 1989, totalizando 758,14 UFIR, mais os acréscimos legais.

Na impugnação a recorrente basicamente protesta pela inconstitucionalidade da aplicação da alíquota de 10% sobre o lucro apurado no período base de 1989, informando ter efetuado o recolhimento, à razão de 8%, sobre o lucro apurado no referido período base.

Alega que o aumento da alíquota, de 8%, para 10%, estabelecido pela Lei nº 7.856, de 24/10/89, publicada em 25/10/89, só teria eficácia a partir de 24/01/90, nos estritos termos do § 6º do art. 195 da Constituição Federal, que estabelece que, **as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidos após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.**



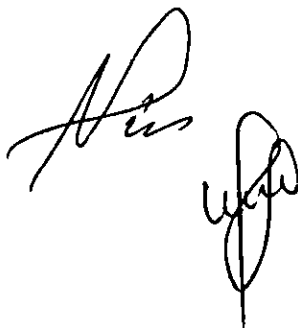
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10830.003972/92-56.
ACÓRDÃO Nº. 105-11.153.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão nº 10830/GD/532/93, considera a Exigência Fiscal Procedente.

No recurso voluntário a recorrente reafirma os argumentos já apresentados na impugnação, e solicita seja procedido o arquivamento do presente processo.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10830.003972/92-56.
ACÓRDÃO Nº. 105-11.153.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

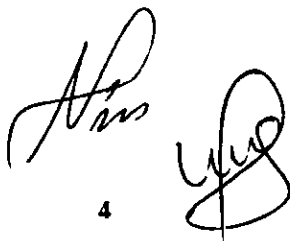
O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O litígio nos presentes autos, resume-se a data em que teriam entrado em vigência, as disposições contidas no art. 2º da Lei nº 7.856, de 24/10/89, publicada no DOU em data de 25/10/89.

O Art. 2º da Lei 7.856, de 24 de outubro de 1989, assim dispõe:

"Art. 2º - A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989, a alíquota da contribuição social de que trata o artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passará a ser de dez por cento." (grifei).

A recorrente defende a tese de que o aumento da alíquota, operado pela Lei nº 7.856, nos termos do § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal, só poderia ser exigido com relação a fatos geradores ocorridos após o decurso de 90 (noventa) dias da data da publicação da Lei, ou seja, a partir de 24 de janeiro de 1.990.



4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10830.003972/92-56.
ACÓRDÃO Nº. 105-11.153.

O dispositivo alegado, contido no artigo 195, § 6º da Constituição Federal de 1.988, assim dispõe:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

...

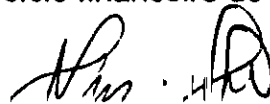
§ 6º As contribuições sociais de trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b.

A autoridade julgadora de primeiro grau considera que a "arguição" de inconstitucionalidade não pode ser oponível, na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

Entendo não assistir razão a recorrente, pois o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, realmente prevê o prazo de noventa dias, só que tal prazo se refere quando a lei houver instituído ou modificado contribuições sociais.

Ocorre que a Lei nº 7.856, foi derivada da Medida Provisória nº 86, de 22/09/89, publicada no DOU em 25/09/89, que majorou a alíquota da contribuição de 8% para 10%, a partir de janeiro de 1990.

Mesmo que a Medida Provisória nº 86, tenha sofrido, durante a sua tramitação, algumas alterações, no tocante a matéria objeto do presente processo, nada foi modificado, que prejudicassem a validade da alteração da alíquota da Contribuição Social, de 8% para 10%, a partir do exercício financeiro de 1.990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10830.003972/92-56.
ACÓRDÃO Nº. 105-11.153.

Pelo acima exposto, e considerando perfeitamente atendido o disposto no artigo 195 da Constituição Federal de 1.988, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1.997.


NILTON PÊSS - RELATOR. 